

À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NOMEADA PELA PORTARIA nº 67/2007 –  
TOMADA DE PREÇOS 001/2017

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA/PR

À Comissão de Licitação (Tomada de Preços – 001/2017)

À Sra. Silmara Cristina Campião Galego (Presidente da Comissão de Licitação)

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Rua Antônio Manoel dos Santos, 151

CEP 86350-000

Santa Mariana/PR

HS: 15153  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

DE SANTA MARIANA

PROCOLO Nº 435

23 102 2017

Isaias Ferreira Santana

Auxiliar Administrativo

Matricula 14-397

Ref.: Tomada de Preços – 001/2017

**CSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. [EPP]**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.324.787/0001-99, com endereço à Rua Prefeito Hugo Cabral, 1.131, Centro, sala 05, CEP 86020-111, Londrina/PR – Telefone **43 3044-4099** – e-mail [adm@csccon.eng.br](mailto:adm@csccon.eng.br)- (Recorrente), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal e dos procuradores que esta subscrevem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993<sup>1</sup> (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), interpor **RECURSO**, o que faz pelos argumentos adiante aduzidos:

## **I - PRELIMINARMENTE**

### **1. DO RECURSO – ART. 109, INCISO I, DA LEI 8.666/1993**

Nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993 (dispositivo já citado), em face da habilitação ou inabilitação de licitante, cabe recurso no prazo

<sup>1</sup>Lei 8.666/1993: (...) **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: **a) habilitação ou inabilitação do licitante;** b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



de 05 (cinco) dias úteis. Há, inclusive, previsão no próprio edital que deflagrou o processo licitatório (Tomada de Preços 001/2017). Vejamos item "21.5", do mencionado edital:

21.5 - O proponente que desejar recorrer contra decisões da Comissão de Licitação poderá fazê-lo, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

Trata-se também de respeito ao contraditório e à ampla defesa (princípios constitucionalmente assegurados – art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>2</sup>).

Tal como determina o comando legal e também a própria ata de sessão pública nº 009/2017, o prazo de cinco dias começa a ser contado da data da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Observe que a lavratura da ata (ata de sessão pública – 009/2017) ocorreu no dia 17/02/2017 (sexta-feira), o que significa que o prazo para apresentação do presente recurso passou a fruir a partir do dia 20/02/2017 (segunda-feira), primeiro dia útil após a lavratura da ata, acabando apenas no dia 24/02/2017 (sexta-feira).

Portanto, totalmente possível a interposição do presente recurso, requerendo desde já seja processado e julgado por esta I. Comissão, nos termos do Edital (Tomada de Preços 001/2017) e do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993 (já citado).

## **II – DO MÉRITO**

### **2. DA DECISÃO COMBATIDA**

Esta I. Comissão de Processo de Licitação, nos presentes autos de processo licitatório, considerou **habilitadas** as concorrentes CONSTRUTORA GODOI ANDIRA EIRELI – ME e CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELI, no presente processo licitatório. Vejamos trecho da decisão que se combate no presente recurso:

<sup>2</sup> **Constituição Federal:** (...) **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

empresas atenderam integralmente ao solicitado em edital, ficando declaradas **HABILITADAS**: **CONSTRUTORA GODOI ANDIRÁ EIRELLI – ME**; **CSCON – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. – EPP**; **ELTON DE ALMEIDA MARCHINI EIRELI – EPP**; **CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELI**. Ante o encerramento da fase de habilitação, por não constar o termo

A decisão proferida por esta I. Comissão merece reforma, uma vez que as mencionadas concorrentes não cumpriram os requisitos para habilitação no presente certame, conforme será exposto adiante.

### **3. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL PELAS CONCORRENTES “CONSTRUTORA GODOI ANDIRÁ EIRELI – ME” e “CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELI”**

Conforme já salientado anteriormente, as concorrentes CONSTRUTORA GODOI ANDIRA EIRELI – ME e a CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELI não cumpriram os requisitos para habilitação no presente certame.

Determina o item “7.8.1.3” do edital de Tomada de Preço 001/2017 que “deverá ser apresentado, no mínimo, um acervo técnico desses profissionais, com características semelhantes ao objeto que ora se licita com área igual ou superior, juntamente com atestado convalidado pelo CREA”. Vejamos:

**7.8.1.3 - Deverá ser apresentado, no mínimo, um acervo técnico desses profissionais, com características semelhantes ao objeto que ora se licita com área igual ou superior, juntamente com atestado convalidado pelo CREA:**

O objeto da licitação (Tomada de Preço 001/2017) é a “primeira etapa de ampla reforma com ampliação e modernização do ginásio de esportes municipal Antônio da Silva Machada”, consistente **a)** no serviço cobertura do ginásio de esportes e também **b)** no serviço de pintura especializada no piso da quadra e área de escape, conforme item “2.1” do edital c/c “termo de referência” do anexo 01 do mencionado edital. Vejamos trecho do edital para não restar dúvida:



## 2 – OBJETO

2.1 – Contratação de empresa para a execução da **Primeira Etapa de Ampla Reforma com Ampliação e Modernização do Ginásio de Esportes Municipal Antônio da Silva Machado**, conforme planilha explicativa constante no Memorial Descritivo – Anexo I.

(...)

### TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: Contratação de empresa para a execução da **Primeira Etapa de Ampla Reforma com Ampliação e Modernização do Ginásio de Esportes Municipal Antônio da Silva Machado**

PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 Dias

VIGÊNCIA: 120 Dias

VALOR MÁXIMO TOTAL: R\$ 267.738,79 (Duzentos e Sessenta e Sete Mil, Setecentos e Trinta e Oito Reais e Setenta e Nove Centavos)

Lote	Descrição	Qtde	Preço máximo (R\$)
01	Serviço na cobertura do Ginásio de Esportes	1	217.621,86
02	Serviço de pintura especializada no piso da quadra e área de escape	1	50.116,93
<b>total</b>			<b>267.738,79</b>

Ainda, conforme item "1.3.1" da Planilha Orçamentária constante em pág. 18 do Edital de Tomada de Preço 001/2017 o "serviço de cobertura do ginásio de esportes" terá **área de 3.025,88 m<sup>2</sup>**. Vejamos:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA				
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	R\$ 267.738,79	
			QUANT.	PREÇ. UNIT. TOTAL
	REFERENCIA ORÇAMENTÁRIA S/NAPI SE: EMBRU/2016			
1	SERVIÇOS NA COBERTURA (LOTE I) - BDI = 25,92%			217.621,86
1.1	SERVIÇOS PRELIMINARES			
1.1.1	Placa de obra em chapa metálica, 2,00x1,50m	m <sup>2</sup>	3,00	376,69 1.130,04
1.1.2	Locação de andaime metálico tubular tipo torre	m/mês	60,00	23,14 1.388,40
1.2	DEMOLIÇÕES			
1.2.1	Remoção de calhas, rufos e condutores	m	307,20	3,71 1.473,61
1.2.2	Demolição e retirada de telhas metálicas ou translúcidas	m <sup>2</sup>	3.025,88	3,14 9.501,26
1.3	COBERTURA			
1.3.1	Telhamento com telha metálica, esp 5mm, inclusive inclusive içamento e fixação	m <sup>2</sup>	2.851,88	34,41 117.504,67
1.3.2	Telhamento com telha translúcida em fibra de vidro esp- 1,20 mm, inclusive inclusive içamento e fixação	m	175,00	72,05 12.713,75
1.3.3	Rufo em chapa de aço galvanizado n.º 24, para fechamento lateral, desenvolvimento 50cm, inclusive transporte vertical e montagem			

Vejam os a mesma imagem mais aproximada:

COBERTURA		
Telhamento com telha metálica, e= 5 mm, inclusive incluso içamento e fixação	m <sup>2</sup>	2.850,88
Telhamento com telha translúcida em fibra de vidro e= 1,20 mm, inclusive incluso içamento e fixação	m	175,00

Isto significa, nos termos expressos do item "7.8.1.3" do edital (já citado), que as concorrentes deveriam apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhado de atestado, comprovando a capacidade para realização de "serviço de pintura especializada no piso da quadra e área de escape" e, principalmente para o **"SERVIÇO DE COBERTURA" COM ÁREA MÍNIMA de 3.025,88 m<sup>2</sup>**, requisito expresso que não foi cumprido pelas concorrentes CONSTRUTORA GODOI ANDIRA EIRELI – ME e CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELI.

Não é demais reforçar, o item "7.8.1.3" do edital, é expresso no sentido de que o acervo técnico, juntamente com atestado convalidado pelo CREA, deve comprovar realização de obra **COM ÁREA IGUAL OU SUPERIOR** ao objeto da licitação.

Portanto, correndo o risco de ser tautológico, a CAT – Certidão de Atestado Técnico apresentada pelas concorrentes deve apresentar aptidão para "serviço de cobertura" com área mínima de 3.025,88 m<sup>2</sup>, já que requisito expresso do mencionado edital é exatamente o objeto da obra licitada.

Veja que a concorrente CONSTRUTORA GODOI ANDIRA EIRELI – ME, apresentou CAT com comprovação de realização de "serviço de cobertura" com área de apenas **2.840,00 m<sup>2</sup>**, ou seja, **ÁREA ABAIXO DO MÍNIMO EXIGIDO EXPRESSAMENTE PELO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 001/2017.**

E a concorrente CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELI apresenta atestado com realização de "serviço de cobertura" de apenas **2.499,09 m<sup>2</sup>**, **TAMBÉM ÁREA ABAIXO DO MÍNIMO EXIGIDO EXPRESSAMENTE PELO EDITAL.**

Portanto, AMBAS não poderiam ser habilitadas no presente processo licitatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 3º, c/c art. 41, ambos da Lei 8.666/1993 (citados adiante).



#### **4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ART. 3º c/c ART. 41da LEI 8.666/1993**

Conforme comprovado acima, as concorrentes CONSTRUTORA GODOI ANDIRA EIRELI – ME e CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELI não cumpriram a exigência prevista no item “7.8.1.3” do Edital de Tomada de Preço 001/2017, não havendo o que se falar nas suas habilitações ao certame, em respeito ao que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, no sentido de que a licitação destina-se a garantir o princípio da isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**. Vejamos dispositivo legal:

**Lei 8.666/93:** (...) **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ainda o art. 41, *caput*, da Lei 8.666/1993 prevê expressamente que a Administração (evidentemente na figura do seu representante) não pode descumprir as normas e condições do edital. Vejamos dispositivo:

**Lei 8.666/1993:** (...) **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Dissertando sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di Pietro muito bem observa que a administração não pode descumprir as normas e condições de edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do

edital. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23° ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 360)

Também é o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que a administração é obrigada a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, vejamos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14° ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 476)

Ainda, é importante observar que, no âmbito do processo administrativo licitatório, não cabem visões **subjetivas** que pudessem chegar à conclusão ilógica de que a CAT apresentada seria suficiente. O critério deve ser estritamente objetivo.

Conforme amplamente demonstrado no tópico anterior, a questão se resolve sob óptica inteiramente **objetiva**, eis que as concorrentes a CONSTRUTORA GODOI ANDIRA EIRELI – ME e CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELI apresentaram CAT **com execução de serviço de cobertura INFERIOR ao mínimo exigido pelo edital**.

Chegar à ilógica conclusão de que as concorrentes cumpriram o requisito, mesmo diante da objetividade dos fatos – os números não mentem -, seria clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo que deve nortear todo e qualquer processo de licitação. Vejamos clara e pacífica doutrina sobre o tema:

O princípio do julgamento objetivo assegura que a decisão a ser tomada pela Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, seja realizada em obséquio a valores objetivamente considerados, não se admitindo, conseqüentemente, decisórios tomados ao amparo de visões subjetivas, subalternadas ou presididas sob critérios obscuros do conhecimento de alguns poucos. (PESTANA, Marcio. **Direito Administrativo Brasileiro**. 3° ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 310)

Não é demais ainda destacar:

Vale ressaltar que frente ao princípio da legalidade, e em sua decorrência, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a discricionariedade do



Administrador Público no que tange às regras da licitação se esgota com a elaboração do edital de convocação, uma vez publicado tal ato o cumprimento de suas exigências é medida vinculada, não podendo a comissão de licitação modifica-las. (MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6º ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 356)

Reforçando ainda mais o defendido no presente recurso, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a discricionariedade da Administração Pública (conveniência e oportunidade) se esgota com a elaboração e publicação do edital que convoca o processo licitatório:

## RECURSO ESPECIAL Nº 421.946 - DF (2002/0033572-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : SANDRA FERREIRA MOREIRA E OUTROS  
RECORRIDO : SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA  
ADVOGADO : JACIR JACINTO DA SILVA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*"

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da *res publica*. Outra não seria a necessidade do vocábulo "*estritamente*" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "*Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.*" (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "*estritamente*" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, *caput*, c/c art. 41, ambos da Lei 8.666/1993) e os princípios gerais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), as concorrentes a CONSTRUTORA GODOI ANDIRA EIRELI - ME e a CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELI devem ser consideradas **INABILITADAS** no presente certame, eis que não cumpriram o disposto no item "7.8.1.3" do edital (já citado).



## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, **reformando** a v. decisão aqui combatida, para que esta I. Comissão declare as concorrentes a CONSTRUTORA GODOI ANDIRA EIRELI - ME e a CORPORAÇÕES ALIANÇA CONSTRUÇÕES EIRELI **INABILITADAS** do presente processo licitatório, sob pena de ofensa ao disposto no item "7.8.1.3" do edital e também art. 3º, c/c art. 41, ambos da Lei 8.666/1993 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Londrina, 22 de fevereiro de 2017.

**CSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**  
**CNPJ 13.324.787/0001-99**